



TOMADA DE PREÇOS 00008/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

ANEXO: OBSERVAÇÕES TÉCNICAS (ISNEP ENGENHARIA)
PLANILHA ATUALIZADA



DESPACHO

O Município de Cajazeiras publicou edital do processo de licitação na modalidade Toma de Preços nº 00008/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, elaboração de projeto com preço estimado etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, durante a análise dos documentos de habilitação, foi identificado que o Projeto de Engenharia disponibilizado no anexo do edital está **desatualizado**.

O valor da planilha inicialmente publicado é de R\$ 1.021.469,73 (Um milhão cento e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Contudo, houve uma atualização no projeto ante a necessidade de alteração de alguns itens, conforme nota técnica em anexo, majorando o valor final para **R\$ 1.158.863,88 (Um milhão cento e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)** que estão nos autos do processo original, mas que deixou de ser observado na oportunidade da disponibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e Portal da Transparência.

Sendo assim, constatou-se que houve conduta tendente a comprometer a efetividade da execução dos serviços contratados, uma vez que sem a atualização acima descrita, seria necessária para fins de início da obra, a realização de termo aditivo de quantidade para adequação do projeto. Além disso, a diferença de valores das planilhas poderá influenciar diretamente na participação dos interessados.

É evidente a existência de fato posterior (necessidade de disponibilidade de projeto atualizado) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças e dever de autotutela administrativa) a justificar tomada de medidas a fim de regularizar o procedimento, seja pela revogação dos atos considerados irregulares, seja pela anulação o processo licitatório, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Isso posto, buscando contemplar a amplitude dos princípios norteadores da licitação, a competitividade do processo licitatório e, por consequência, a isonomia, a igualdade e a moralidade administrativa, além da supremacia do interesse público, **DETERMINO** a remessa dos autos para apreciação da Assessoria Jurídica e emissão de parecer devidamente fundamentado, a fim de cercar a decisão da maior segurança jurídica.

Cajazeiras, 09 de dezembro de 2022.



FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente da CPL